



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.192 , de 26 de novembro de 1980

Altera a redação dos Artigos 2º, 3º, 4º, 6º e 7º, da Lei nº 3.995, de 06 de junho de 1978, que dispõe sobre o Grupo de Serviços Jurídicos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 2º, 3º, 4º, 6º e 7º, da Lei nº 3.995, de 06 de junho de 1978, que dispõe sobre o Grupo de Serviços Jurídicos, os quais passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Constituem o Grupo-Serviços Jurídicos, as Categorias Funcionais abaixo discriminadas:

Código SJ-301 - Procurador do Estado
Código SJ-302 - Advogado de Ofício de 3a. Entrância
Código SJ-303 - Advogado de Ofício de 2a. Entrância
Código SJ-304 - Procurador Substituto
Código SJ-305 - Advogado de Ofício Substituto
Código SJ-306 - Assistente Jurídico".

"Art. 3º - Passarão a integrar as categorias funcionais do Grupo Serviços Jurídicos, mediante transposição, os atuais cargos com atividades correlatas, indicados no Art. 1º desta Lei e Art.174, § 2º da Constituição do Estado, observados os seguintes critérios:

- a) na Categoria Funcional SJ-301, os cargos de Procurador de Secretaria de Estado, de Procurador do Domínio do Estado e de Procurador da Fazenda;

PHOTO D. ORIGINAL

TEST DATA

Em 27/11/1980

W. H. A. A.



- b) na Categoria Funcional SJ-302, os cargos de Advogado de Ofício de 3a. Entrância;
- c) na Categoria Funcional SJ-303, os cargos de Advogado de Ofício de 2a. Entrância;
- d) na Categoria Funcional SJ-304, os cargos de Procurador Substituto;
- e) na Categoria Funcional SJ-305, (os atuais ocupantes de cargos de Advogado de Ofício Substituto).
- f) na Categoria Funcional SJ-306, os cargos de Assessor Jurídico e Assistentes Jurídicos, regidos pelo Estatuto dos Funcionários (Lei Complementar nº 8/76).

"Art. 4º - Poderão ainda integrar o Grupo Serviços Jurídicos, mediante aproveitamento, os ocupantes dos cargos de Procurador, Assessor Jurídico e Assistente Jurídico, nomeados, na forma do Art. 12, Inciso IV, da Lei nº 952, de 05.11.1953, até a data da entrada em vigor da Lei nº 3.900/77 e, na categoria funcional SJ-301 - Procurador do Estado - os atuais ocupantes do cargo de Assistente Jurídico, desde que sejam efetivos e contem mais de 10 (dez) anos de serviço público estadual em atividades de natureza jurídica".

"Art. 6º - O número de cargos do Grupo Serviços Jurídicos e os respectivos vencimentos, serão os constantes dos anexos I e II a esta Lei".

"Art. 7º - A lotação dos ocupantes dos cargos do Grupo Serviços Jurídicos é fixada na Procuradoria Geral do Estado, cabendo a seu titular a indicação dos órgãos onde os Procuradores e Assistentes Jurídicos devam ter exercício e as Comarcas onde os Advogados de Ofício devam prestar assistência jurídica, bem como a expedição dos atos de designação respectivos".

"Parágrafo Único - Aos Advogados de Ofício que se encontrarem à disposição de órgãos não integrantes da Administração Direta ou Direta Descentralizada do Estado, é concedido um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, para se apresentarem à Procuradoria Geral do Estado, exce-



tuando-se os que se encontrarem no exercício de cargo ou função de Direção e/ou Assessoramento Superior".

Art. 2º - Os ocupantes de cargo da Categoria Funcional SJ-304 - Procurador Substituto - somente ascenderão à Categoria Funcional SJ-301 - Procurador do Estado - após satisfazerem as exigências do Art. 10, da Lei nº 3.995/78 e mediante prova de seleção e avaliação de desempenho.

Parágrafo Único - Os ocupantes da Categoria Funcional SJ-303 - Advogado de Ofício de 2a. Entrância - somente ascenderão à Categoria Funcional SJ-302 após adquirirem estabilidade, e mediante prova de seleção e avaliação de desempenho.

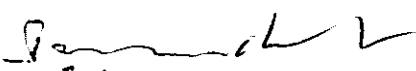
Art. 3º - É assegurado aos integrantes do Grupo Serviços Jurídicos o direito a 60 (sessenta) dias consecutivos de férias, por ano.

Art. 4º - Serão inscritos de ofício na condição de sócio contribuinte da Associação dos Procuradores e Assessores Jurídicos da Paraíba todos os integrantes do Grupo Serviços Jurídicos, de que trata esta Lei, bem como os que exerçam atividade de natureza jurídica nas entidades da administração direta, na direta descentralizada e na administração indireta do Estado.

Art. 5º - Os servidores enquadrados, mediante transposição ou aproveitamento, na forma desta Lei, serão estáveis, observado o prazo previsto no Art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de novembro de 1980; 92º da Proclamação da República.


(Tarcísio de Miranda Burity)

GOVERNADOR

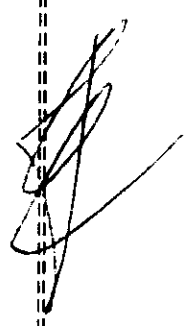

(Ananias Pordeus Gadelha)
SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA

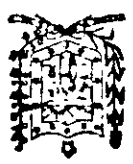

(Osvaldo Trigueiro do Vale)
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI
Nº 3.995, DE 06 de JUNHO DE 1978.

GRUPO: Serviços Jurídicos
CÓDIGO: SJ-300

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
PROCURADOR DO ESTADO	SJ-301	55
ADVOGADO DE OFÍCIO DE 3ª. ENTRÂNCIA	SJ-302	22
ADVOGADO DE OFÍCIO DE 2ª. ENTRÂNCIA	SJ-303	26
PROCURADOR SUBSTITUTO	SJ-304	14
ADVOGADO DE OFÍCIO SUBSTITUTO	SJ-305	07
ASSISTENTE JURÍDICO	SJ-306	11



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 6º DA
LEI Nº 3.995, de 06 DE JUNHO DE 1980.

GRUPO: Serviços Jurídicos
CÓDIGO: SJ-300

CATEGORIAS FUNCIONAIS	N Í V E L				
	I	II	III	IV	V
SJ - 301	72.000,00	76.500,00	81.000,00	85.500,00	90.000,00
SJ - 302	72.000,00	76.500,00	81.000,00	85.500,00	90.000,00
SJ - 303	63.000,00	64.750,00	66.500,00	68.250,00	70.000,00
SJ - 304	63.000,00	64.750,00	66.500,00	68.250,00	70.000,00
SJ - 305	63.000,00	64.750,00	66.500,00	68.250,00	70.000,00
SJ - 306	29.484,00	35.363,00	41.242,00	47.121,00	53.000,00



X